



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.900007/2008-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.425 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente POI AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DISPONÍVEL. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

O reconhecimento de direito credito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea que comprove sua liquidez e certeza, nos termos no art. 170 do CTN. A DIPJ não se presta à tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral e que não está sujeita à revisão da Administração. Ademais, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de CSLL, o direito de compensação está condicionado a que o contribuinte apresente, inequivocamente, as parcelas que compõe o seu direito creditório no PER/DCOMP, devendo este coincidir com o que fora informado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 04-21.673, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente em 14/11/2003 efetuou a transmissão de PER/DCOMP, nº 38827.43151.141103.1,3.04-3573, no qual informou a compensação efetuada, relativa à CSLL do ano-calendário de 2001 no valor original de R\$ 1.981,52.

As informações relativas ao suposto direito creditório foram analisadas e concluiu-se pelo indeferimento do pedido, mediante o Despacho Decisório nº 740378381, exarado eletronicamente, em 29/01/2008 (fls. 07), em que constou:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.467,19. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada pela Recorrente, por não encontrar crédito disponível para essa utilização.

Inconformada, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que cometera um erro ao preencher o PER/DCOMP, pois, o crédito que pretendia utilizar decorria de saldo negativo e não de valor recolhido a maior ou indevido.

Por sua vez, 2ª Turma da DRJ/CGE, ao apreciar referida impugnação, manteve o Despacho Decisório e não reconheceu o direito creditório pleiteado, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

D/COMP. DECLARAÇÃO COM ERRO DA ORIGEM DO CRÉDITO.

A d/comp apresentada de forma equivocada indicando como crédito pagamento indevido ou a maior quando o pretendido seria saldo negativo não pode ser homologada, principalmente quando o que se pretendia não está devidamente demonstrado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, às fls. 21, reproduzindo a manifestação de inconformidade outrora ofertada, nos seguintes termos:

I. A empresa ora manifestante, recebeu a comunicação do processo de crédito 13161-900.007/2008-98, que não aceitou o recurso Administrativo apresentado no dia 07/03/2008 decidindo improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório.

II. Não se conformando com a decisão proferida, a empresa ora manifesta novamente sua inconformidade.

II.1 Relativo à conclusão da análise do fisco, não podemos questionar tal decisão por vistas ao que foi solicitado, entretanto não se pode negar o direito ao manifestante de requerer que seja reconsiderada, tal decisão pelo fato, de haver conforme documentos anexados, inegável e incontestável direito ao crédito relativo à CSLL compensada.

II.2 O fato é que no preenchimento do referido PER/DCOMP, como fica aqui demonstrado, equivocouse no preenchimento da origem ou tipo de crédito, pois o correto é "Saldo Negativo de CSLL", como podemos verificar na DIPJ referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001, recepcionada em 28/06/2002, pois é realmente esta a origem do crédito utilizado para compensação da CSLL competência "Agosto/2003", objeto da PER/DCOMP apresentada e retificada posteriormente.

II.3 O equívoco cometido, por si só, não exclui o direito existente ao crédito.

III. À vista do que foi exposto, e ao fato inquestionável de a empresa possuir o direito ao crédito do saldo negativo de CSLL referente ao ano base 2001, no valor original de R\$ 1.524,23, solicita que seja compensado de ofício por esta Autoridade Administrativa, o valor referente a CSLL competência

agosto/2003, no valor original de R\$ 2.045,56, quitando como medida de justiça em sua totalidade o débito objeto do pedido de compensação apresentado.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

O cerne da discussão está no fato de a Recorrente alegar que possui o direito ao crédito do saldo negativo de CSLL referente ao ano base 2001, no valor original de R\$ 1.524,23 e que cometera equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, pois a origem correta do crédito, para a compensação da CSLL, como pode ser verificado na DIPJ, fls. 10-11, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001, era na verdade “Saldo Negativo de CSLL” e não pagamento indevido ou a maior.

Vê-se, portanto, que a Recorrente errou quanto à informação em relação ao tipo de crédito e esse equívoco apontado impediu a análise correta do crédito apontado no PER/DCOMP. Se o contribuinte informa tratar-se de pagamento indevido ou a maior é em cima dessa declaração que a análise quanto ao crédito será analisada.

Em verdade, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Por outro lado, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito já que lhe cabe o ônus da prova.

Ademais, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam."

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Logo, em que pese o argumento da Recorrente de que o que se pretendia era compensação de saldo negativo e que esta informação constava corretamente em sua DIPJ, não houve qualquer comprovação efetiva acerca de sua **existência, vez que não foram colacionados aos autos elementos que permitissem a sua apuração.**

Vale ressaltar que a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, mencionada pela Recorrente, tem caráter meramente informativo (Súmula CARF nº 92) e, de forma alguma, isoladamente, tem força probante do direito creditório em debate.

Repise-se: A DIPJ nada mais é que uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, posto que não constitui créditos ou débitos tributários. A pretensão da Recorrente poderia ser provada por sua escrituração fiscal e com suporte nos documentos que está obrigada a manter e a apresentar à fiscalização enquanto não perecer o direito da Fazenda.

E ainda que se considerasse a hipótese de que a origem do direito creditório era decorrente de saldo negativo de CSLL, o pleito da Recorrente não lograria êxito, pois o direito de compensação está condicionado a que o contribuinte apresente, inequivocamente, as parcelas que compõe o seu direito creditório no PER/DCOMP, devendo este coincidir com o que fora informado na DIPJ, o que não se deu no presente caso.

Perfílo, pois, o entendimento da DRJ de que a Recorrente demonstrou, documentalmente, a existência do suposto direito creditório, já que este deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, fato que não se deu no presente caso.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça